



**CARLA MARIA DE ALENCAR
MARÍLIA ANGÉLICA DE ALENCAR
RAFAELLY MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO: uma
discussão sobre a obrigatoriedade da confissão frente aos princípios da não
autoincriminação e presunção de inocência**

TERESINA-PI

2026

CARLA MARIA DE ALENCAR
MARÍLIA ANGÉLICA DE ALENCAR
RAFAELLY MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO: uma
discussão sobre a obrigatoriedade da confissão frente aos princípios da não
autoincriminação e presunção de inocência**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Orlando Mauriz
Ramos

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

A368a Alencar, Carla Maria de.

Acordo de não persecução penal e o sistema acusatório: uma discussão sobre a obrigatoriedade da confissão frente aos princípios da não autoincriminação e presunção de inocência / Carla Maria de Alencar; Marília Angélica de Alencar; Rafaelly Maria Bezerra Vieira de Araújo. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Me. Orlando Mauriz Ramos. – UNINOVAFAPI, 2026.

26.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Justiça penal negocial. 2. Acordo de não persecução penal. 3. Confissão. 4. Sistema acusatório. 5. Princípios constitucionais. I. Título. II. Alencar, Marília Angélica de. III. Araújo, Rafaelly Maria Bezerra de.

CDD 345

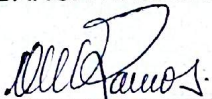
CARLA MARIA DE ALENCAR
MARÍLIA ANGÉLICA DE ALENCAR
RAFAELLY MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO: uma
discussão sobre a obrigatoriedade da confissão frente aos princípios da não
autoincriminação e presunção de inocência**

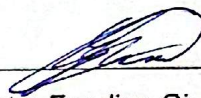
Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 25 / 06 / 2026

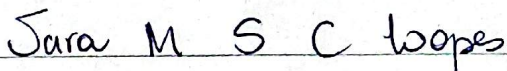
BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre Orlando Mauriz Ramos
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Professora Mestre Enedina Gizeli Albano Moura
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professora Mestre Sara Morgana Silva Carvalho Lopes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O presente artigo traz como tema um estudo sobre os impactos do modelo de justiça criminal negociada introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro e como recorte temático a discussão a respeito da compatibilidade e alinhamento do Acordo de Não Persecução Penal com o sistema processual penal brasileiro e com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação. Inicialmente, apresenta-se um panorama geral sobre a Justiça Penal Negociada, isto é, sua inspiração no modelo norte-americano (*plea bargain*) e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Ministério Público. Em seguida, destaca-se a previsão legal, relevância e efeitos do Acordo de Não Persecução Penal como mecanismo da justiça negociada na resolução de demandas criminais. Posteriormente, apresenta-se o Sistema Processual Acusatório brasileiro e o seu modelo histórico de persecução penal. Dessa forma, busca o presente trabalho discutir o impacto da obrigatoriedade da confissão e analisar uma forma de alinhamento constitucional que garanta o respeito à presunção de inocência e à não autoincriminação. Por fim, destaca-se que a metodologia de estudo utilizada é a abordagem dedutiva, produzida por meio de pesquisa bibliográfica sobre o Acordo de Não Persecução Penal, a justiça penal negociada, o sistema acusatório e os princípios constitucionais mencionados, com o objetivo de examinar o contexto normativo do qual a demanda está inserida.

Palavras-chave: justiça penal negocial; acordo de não persecução penal; confissão; sistema acusatório; princípios constitucionais.

ABSTRACT

This article examines the impacts of the negotiated criminal justice model introduced by Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, focusing on the compatibility and alignment of the Non-Prosecution Agreement with the Brazilian Criminal Procedure System and the constitutional principles of presumption of innocence and non-self-incrimination. Initially, it presents a general overview of Negotiated Criminal Justice, that is, its inspiration from the American model (plea bargain) and its insertion into the Brazilian legal system through the Public Prosecutor's Office. Next, it highlights the legal provisions, relevance, and effects of the Non-Prosecution Agreement as a mechanism of negotiated justice in resolving criminal cases. Finally, it presents the Brazilian Accusatorial Procedural System and its historical model of criminal prosecution. Thus, this thesis seeks to discuss the impact of mandatory confession and analyze a form of constitutional alignment that guarantees respect for the presumption of innocence and the right against self-incrimination. Finally, it is highlighted that the study methodology used is the deductive approach, produced through bibliographic research on the Non-Prosecution Agreement, negotiated criminal justice, the accusatory system, and the aforementioned constitutional principles, with the objective of examining the normative context in which the demand is inserted.

Keywords: negotiated criminal justice; plea bargaining agreement (anpp); confession; accusatorial system; constitutional principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
.....	
2 ARTIGO	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29

1 INTRODUÇÃO

A análise do tema gira em torno da necessidade de uma confissão formal e detalhada como condição essencial para sua celebração. A partir desse ponto, emerge a principal tensão analisada neste estudo: o aparente conflito entre a exigência da confissão e os princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência, protegidos como cláusula pétrea pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

A base da pesquisa reside no questionamento acerca de se a exigência de confissão como requisito indispensável para a celebração do acordo não configura, ainda que de modo indireto e velado, violação a essa garantia, ao condicionar a obtenção de benefício processual à renúncia de direito fundamental. Desse modo, evidencia-se um possível conflito entre os princípios que regem a justiça penal consensual e os limites constitucionais que orientam a atuação do Estado na persecução criminal.

Assim, o presente artigo tem a finalidade de resolver a seguinte problemática: Em que medida a obrigatoriedade da confissão para a elaboração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser considerada compatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação no processo penal brasileiro?

Com isso, estabelece-se como objetivo geral: analisar os impactos do modelo de justiça criminal negocial introduzido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal brasileiro (ANPP) e sua compatibilidade com os princípios constitucionais, concentrando-se na obrigatoriedade da confissão, no contexto de rescisão do acordo. Assim, tem-se definido três objetivos específicos: 1) conceituar e contextualizar o Acordo de Não Persecução Penal no sistema de justiça criminal brasileiro e na tendência da justiça negocial; 2) avaliar a obrigatoriedade da confissão frente aos princípios constitucionais da presunção da inocência e da não autoincriminação; 3) expor alternativas ou interpretações jurídicas que possam mitigar o risco de violação das garantias fundamentais.

A importância desse artigo se justifica pela sua relevância prática e acadêmica, pois do ponto de vista prático, o ANPP alterou a rotina do sistema de justiça, impactando os direitos fundamentais de milhares de investigados. Já do ponto de vista acadêmico, o estudo é essencial para incentivar o debate doutrinário sobre o conflito de normas e a necessidade de se aplicar a ponderação de princípios

para determinar a legitimidade constitucional de mecanismos que sacrificam garantias individuais em prol da celeridade processual.

No que se refere à metodologia, o método de estudo utilizada é a Abordagem Dedutiva, partindo-se da análise de normas e princípios gerais já estabelecidos, como os princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência, produzida por meio de pesquisa bibliográfica sobre o Acordo de Não Persecução Penal, a Justiça Penal Negociada, o Sistema Acusatório e os princípios constitucionais mencionados. Quanto à abordagem, optar-se-á por uma perspectiva qualitativa, então esta abordagem focar-se-á na interpretação dos significados, valores e atitudes, sendo ideal para analisar processos complexos e dinâmicos que não podem ser traduzidos em números.

2 ARTIGO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO: UMA DISCUSSÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

RESUMO

O presente artigo traz como tema um estudo sobre os impactos do modelo de justiça criminal negociada introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro e como recorte temático a discussão a respeito da compatibilidade e alinhamento do Acordo de Não Persecução Penal com o sistema processual penal brasileiro e com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação. Inicialmente, apresenta-se um panorama geral sobre a Justiça Penal Negociada, isto é, sua inspiração no modelo norte-americano (*plea bargain*) e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Ministério Público. Em seguida, destaca-se a previsão legal, relevância e efeitos do Acordo de Não Persecução Penal como mecanismo da justiça negociada na resolução de demandas criminais. Posteriormente, apresenta-se o Sistema Processual Acusatório brasileiro e o seu modelo histórico de persecução penal. Dessa forma, busca o presente trabalho discutir o impacto da obrigatoriedade da confissão e analisar uma forma de alinhamento constitucional que garanta o respeito à presunção de inocência e à não autoincriminação. Por fim, destaca-se que a metodologia de estudo utilizada é a abordagem dedutiva, produzida por meio de pesquisa bibliográfica sobre o Acordo de Não Persecução Penal, a justiça penal negociada, o sistema acusatório e os princípios constitucionais mencionados, com o objetivo de examinar o contexto normativo do qual a demanda está inserida.

Palavras-chave: justiça penal negocial; acordo de não persecução penal; confissão; sistema acusatório; princípios constitucionais.

ABSTRACT

This article examines the impacts of the negotiated criminal justice model introduced by Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, focusing on the compatibility and alignment of the Non-Prosecution Agreement with the Brazilian Criminal Procedure System and the constitutional principles of presumption of innocence and non-self-incrimination. Initially, it presents a general overview of Negotiated Criminal Justice, that is, its inspiration from the American model (*plea bargain*) and its insertion into the Brazilian legal system through the Public Prosecutor's Office. Next, it highlights the legal provisions, relevance, and effects of the Non-Prosecution Agreement as a mechanism of negotiated justice in resolving criminal cases. Finally, it presents the Brazilian Accusatorial Procedural System and its historical model of criminal prosecution. Thus, this thesis seeks to discuss the impact of mandatory confession and analyze a form of constitutional alignment that guarantees respect for the presumption of innocence and the right against self-incrimination. Finally, it is highlighted that the study methodology used is the

deductive approach, produced through bibliographic research on the Non-Prosecution Agreement, negotiated criminal justice, the accusatory system, and the aforementioned constitutional principles, with the objective of examining the normative context in which the demand is inserted.

Keywords: negotiated criminal justice; plea bargaining agreement (anpp); confession; accusatorial system; constitutional principles.

1 INTRODUÇÃO

A análise do tema gira em torno da necessidade de uma confissão formal e detalhada como condição essencial para sua celebração. A partir desse ponto, emerge a principal tensão analisada neste estudo: o aparente conflito entre a exigência da confissão e os princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência, protegidos como cláusula pétrea pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

A base da pesquisa reside no questionamento acerca de se a exigência de confissão como requisito indispensável para a celebração do acordo não configura, ainda que de modo indireto e velado, violação a essa garantia, ao condicionar a obtenção de benefício processual à renúncia de direito fundamental. Desse modo, evidencia-se um possível conflito entre os princípios que regem a justiça penal consensual e os limites constitucionais que orientam a atuação do Estado na persecução criminal.

Assim, o presente artigo tem a finalidade de resolver a seguinte problemática: Em que medida a obrigatoriedade da confissão para a elaboração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser considerada compatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação no processo penal brasileiro?

Com isso, estabelece-se como objetivo geral: analisar os impactos do modelo de justiça criminal negocial introduzido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal brasileiro (ANPP) e sua compatibilidade com os princípios constitucionais, concentrando-se na obrigatoriedade da confissão, no contexto de rescisão do acordo. Assim, tem-se definido três objetivos específicos: 1) conceituar e contextualizar o Acordo de Não Persecução Penal no sistema de justiça criminal brasileiro e na tendência da justiça negocial; 2) avaliar a obrigatoriedade da confissão frente aos princípios constitucionais da presunção da inocência e da não autoincriminação; 3) expor alternativas ou interpretações jurídicas que possam

mitigar o risco de violação das garantias fundamentais.

A importância desse artigo se justifica pela sua relevância prática e acadêmica, pois do ponto de vista prático, o ANPP alterou a rotina do sistema de justiça, impactando os direitos fundamentais de milhares de investigados. Já do ponto de vista acadêmico, o estudo é essencial para incentivar o debate doutrinário sobre o conflito de normas e a necessidade de se aplicar a ponderação de princípios para determinar a legitimidade constitucional de mecanismos que sacrificam garantias individuais em prol da celeridade processual.

No que se refere à metodologia, o método de estudo utilizada é a Abordagem Dedutiva, partindo-se da análise de normas e princípios gerais já estabelecidos, como os princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência, produzida por meio de pesquisa bibliográfica sobre o Acordo de Não Persecução Penal, a Justiça Penal Negociada, o Sistema Acusatório e os princípios constitucionais mencionados. Quanto à abordagem, optar-se-á por uma perspectiva qualitativa, então esta abordagem focar-se-á na interpretação dos significados, valores e atitudes, sendo ideal para analisar processos complexos e dinâmicos que não podem ser traduzidos em números.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E NA TENDÊNCIA DA JUSTIÇA NEGOCIAL

A justiça penal negociada reúne uma série de modelos de resolução de conflitos criminais a serem solucionados de maneira consensual e sem a necessidade de instauração da ação penal. Embora, no ordenamento brasileiro a regra seja a propositura do rito tradicional de julgamento, essa nova abordagem, oriunda do *cow law*, se manifesta como uma alternativa ao alto número de demandas criminais que intensificam a situação de emergência e sobrecarga em que o sistema judicial se encontra, além de retribuir de maneira célere e eficaz a resposta estatal ao fato ocorrido. Sobre o tema, os autores relatam:

A teoria de barganha e acordos, comum em sistemas jurídicos, é introduzida, no cenário brasileiro, para uma abordagem mais democrática e o fortalecimento do Estado de Direito na busca por alternativas para lidar com a superlotação carcerária (Torres; Lima; Queiroz, 2024, p.3).

Nesse âmbito, o conjunto de situações que se incluem nos moldes da justiça penal negociada pertencem a um rol específico, de modo que o fato submetido a esse modelo não se comporta como ilícito penal gravoso e sim flexível o suficiente

para adequar-se à uma negociação perante as partes envolvidas.

O movimento se desmembra em institutos inéditos aplicados à contextos próprios, mas que contém como variável comum a consensualidade. Assim, se faz presente no ordenamento atual alguns exemplos como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, previstas na Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995); a Colaboração Premiada (Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013); e o ANPP descrito no artigo 28-A do Código de Processo Penal, objeto de análise deste artigo.

Entende-se por ANPP o pacto firmado entre Ministério Público e o indivíduo, sendo devidamente homologado em juízo e que tem como objetivo a não propositura de ação penal em troca do cumprimento de certas obrigações. Tal instituto foi inserido na legislação brasileira por meio da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com a promessa de modernizar a celeridade processual do sistema acusatório vigente. Para alcançar esse resultado foi acrescentado ao Código de Processo Penal o artigo 28-A que revela em seu caput:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (Brasil, 2019).

Nesse cenário é importante ressaltar que a flexibilidade do instituto não viola o princípio constitucional da obrigatoriedade da ação penal, pois tem como requisitos básicos a voluntariedade do indivíduo e a posterior homologação do acordo em juízo, como forma de assegurar direitos individuais do acordado e a garantia do cumprimento do pacto, uma vez que desfeito o acordante tem livre iniciativa para propor denúncia.

Dessa forma, é notório que a figura jurídica exposta convive em harmonia com o texto constitucional, ainda que o uso da confissão para fins de reincidência seja objeto de controvérsia e ampla discussão na doutrina. O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, possui natureza jurídica de instrumento de justiça penal consensual, condicionado ao preenchimento de requisitos legais na doutrina, Lopes Jr. caracteriza o ANPP como um “instrumento de ampliação do espaço negocial – um ‘negócio jurídico processual’, ou seja, as partes têm mais liberdade de negociarem dentro do processo. Sendo assim, objetiva a diminuição do

número de processos, com potencial de redução da população carcerária (pelas medidas desencarceradoras). Capez destaca:

O Acordo de Não Persecução Penal foi criado para evitar o desgaste resultante da demora na resposta penal, bem como o custo social e econômico daí derivado. Objetiva a imediata imposição de pena, mediante a confissão do investigado (Capez, 2025, p. 90).

Nesse viés, quanto aos requisitos, o primeiro consiste no fato de não ser caso de arquivamento, ou seja, deve haver justa causa para a persecução penal, com indícios mínimos de autoria e materialidade. Além disso, outro requisito é a confissão formal e circunstanciada do investigado. Tratando-se de um dos pontos mais controversos do instituto, pois exige que o investigado admita a prática do fato típico antes mesmo da instauração do processo penal.

Outro requisito é que a infração penal tenha sido cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, pois tem a finalidade de restringir o alcance do ANPP a delitos de menor ofensividade social, afastando-o de crimes que atentam diretamente contra a integridade física ou psíquica da vítima. Ademais se tem à pena mínima inferior a quatro anos, considerada em abstrato para aferição dessa pena, deve-se levar em consideração as causas de aumento, devendo incidir no máximo nas causas de diminuição e no mínimo em relação às causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada; por fim, exige-se que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que impõe uma análise qualitativa do caso concreto.

Inicialmente, o acordo não será cabível quando for hipótese de transação penal, instituto disciplinado pela Lei nº 9.099/1995, por se tratar de medida mais benéfica ao investigado e que, por essa razão, prevalece sobre o ANPP; Também se mostra inviável a celebração do acordo quando as circunstâncias pessoais do investigado não recomendarem sua concessão, especialmente nos casos de reincidência ou quando existirem elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, ressalvadas infrações anteriores de menor relevância ou consideradas insignificantes.

Além disso, o benefício não poderá ser concedido ao investigado que, nos cinco anos anteriores ao fato, tenha sido contemplado com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Por fim, ainda que preenchido o requisito objetivo da pena mínima inferior a quatro anos, o acordo será incabível nos crimes praticados no contexto de violência doméstica ou

familiar, conforme dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como nas hipóteses de violência de gênero cometida contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino.

A propositura ANPP é atribuição exclusiva do Ministério Público, sendo exercida com discricionariedade regrada, o que significa que o órgão acusador não dispõe de liberdade absoluta para oferecer ou negar o acordo, devendo sempre fundamentar sua decisão com base nos requisitos legais e nas circunstâncias fático-jurídicas do caso concreto, sob pena de desvirtuação do instituto e afronta aos princípios da legalidade e da motivação administrativa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a avaliação sobre a necessidade e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime cabe ao MP, conforme as peculiaridades do caso concreto, de acordo com o AgRg no REsp 1948350(2021/0213666-6):

O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (Brasil, 2021).

Isso significa que, mesmo preenchidos os requisitos formais, o MP pode recusar a propositura do ANPP se considerar que o acordo não atende ao interesse público e aos fins de justiça penal. Contudo, essa recusa deve ser motivada e pode ser objeto de controle por parte do Procurador-Geral, conforme previsto no art. 28 do CPP.

O ANPP representa a consolidação da justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro, e seus principais impactos são o descongestionamento do Judiciário, pois o ANPP contribui para a redução do número de processos criminais em trâmite, a redução do encarceramento, pois o instituto prioriza medidas alternativas à prisão, e também promove a celeridade processual, pois elimina etapas processuais tradicionais. No julgamento do HC 657.165, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz definiu o instituto como "uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais" (Brasil, 2022).

Por fim, verifica-se que o acordo de não persecução penal se consolida no ordenamento brasileiro como um desdobramento da justiça penal negociada, uma vez que tem como um de seus objetivos tratar de maneira mais célere a sobrecarga

gerada pelo alto volume processual. Contudo, o instituto ainda gera fortes debates sobre o respeito às garantias constitucionais do acusado. Essa problemática fica evidente quando se confronta a exigência da confissão detalhada do delito com os direitos fundamentais da presunção de inocência e de não produzir provas contra si mesmo, como será observado na seção seguinte.

3 A OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

A transposição da confissão de um meio de prova absoluto para um instrumento de autodefesa representa o maior salto evolutivo na proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal no processo penal. No antigo sistema inquisitório, a confissão era reverenciada como a *regina probationum* (rainha das provas), ocupando o ápice da hierarquia das provas. Impondo por um simulacro da verdade e não uma prova em si. Tal qual baseando-se na filosofia foucaultiana, introduzida no livro *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault (1975), destaca que esta prova era obtida através do suplício, onde a tortura era utilizada como um procedimento de inquirição para forçar o acusado a confessar o crime. Ou seja, o Estado não tinha o ônus de provar a culpa de forma independente; buscando por uma manobra coercitiva.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito e o fortalecimento do sistema acusatório, a função da confissão mudou completamente. Ela deixou de ser o objetivo principal da investigação (como ocorria no antigo sistema inquisitório) e passou a ser vista como um instrumento de autodefesa ativa do acusado. No modelo atual, o dever de provar o crime (*ônus probandi*) é exclusivo do órgão de acusação, sendo proibido obrigar o réu a produzir provas contra si mesmo ou transferir a ele a carga de demonstrar sua inocência.

Sob a ótica da dogmática atual, tem o instituto do ANPP, que impõe uma provocação ao exigir a confissão formal e circunstanciada como requisito objetivo de admissibilidade. Embora o ANPP seja um negócio jurídico pré-processual e voluntário, a doutrina majoritária debate se essa exigência não operaria como uma forma de coação legal, em que o investigado se vê compelido a abrir mão de sua garantia de não autoincriminação para evitar o risco de uma instrução criminal e de uma eventual pena privativa de liberdade.

Percebe-se que parte da doutrina sustenta a inconstitucionalidade da

exigência de confissão como requisito do acordo, sob o fundamento de que implica em o investigado se autoincriminar. Compreende-se, enfim, que, para efeitos de formalização do pacto de não persecução penal, nenhuma inconstitucionalidade há no fato de se estabelecer, como requisito, a confissão formal e circunstancial do investigado. Isto porque a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado (Norberto Avena, 2023, p. 287).

Diante dessa perspectiva, qualquer tentativa de impor a confissão como requisito de validade processual ou presumi-la a partir do silêncio configura uma violação direta à presunção de inocência, uma vez que o réu não possui o dever de fornecer elementos que corroborem a tese acusatória. Exigindo que o magistrado avalie a confissão não como uma verdade absoluta, mas sob o crivo do critério da corroboração. Conforme preceitua o Art. 197 do Código de Processo Penal, o valor da confissão será aferido pelo confronto com as demais provas do processo, verificando-se entre elas há compatibilidade ou concordância.

Ratificado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e estabelecido como direito fundamental na atual Constituição, o princípio da não autoincriminação garante que nenhuma pessoa acusada ou investigada possa ser compelida a produzir prova contra si mesma ou a colaborar com sua própria condenação. Na prática, o acusado tem não somente direito ao silêncio, mas também tem a garantia de que não será submetido a qualquer situação que possa vir a produzir prova contra si mesmo. Sobre a temática aborda Teixeira Neta:

A não autoincriminação é vista como um princípio jurídico essencial para a regulação do jus puniendi. O direito de permanecer em silêncio e não se autoincriminar é uma imensa conquista democrática para assegurar a equidade e a justiça nos sistemas jurídicos (Teixeira Neta, 2025, p. 3).

O princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, Constituição Federal) assegura ao indivíduo o direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pois a inocência do acusado é presumida, cabendo ao órgão acusador produzir provas que refutam essa presunção. Porém, ao considerar a obrigatoriedade da confissão em fase pré-processual, o Estado impõe a renúncia a um direito fundamental em troca de uma vantagem. Além disso, embora o acordo tenha caráter facultativo, a exigência dessa confissão é vista como intimidadora, uma vez que esvazia a liberdade de escolha ao exigir que o investigado saia do seu estado de silêncio, protegido pelo princípio da não autoincriminação. Nessa situação, quando se tem como requisito a confissão formal

e circunstanciada, retira a garantia da não autoincriminação.

A exigência da confissão é o ponto de maior discussão quando se trata do ANPP. Isto se dá pois o investigado não só terá que admitir o fato delituoso, mas como também o fará de maneira circunstanciada, detalhando todo o evento, bem como de maneira formal, devendo ser registrada e reduzida a termo, perante o membro do Ministério Público e seu advogado. Sobre o assunto disserta Lopes Jr: “No fundo, é uma exigência inconstitucional (viola o direito de silêncio, constitui um prognóstico de culpabilidade incompatível com a presunção de inocência, é um meio coercitivo etc.) e desnecessária” (Lopes Jr., 2025, p. 210).

Portanto, para o autor a obrigatoriedade desse requisito coloca o direito subjetivo do acusado em xeque, haja vista que se optar pela via da confissão estará abrindo mão do seu direito ao silêncio, ao mesmo tempo que se optar pela manutenção desse direito corre o risco de ser parte da ação penal.

Nota-se ainda que embora esse modelo negocial se apresenta como uma via alternativa à alta demanda do sistema judiciário, quando proposto o acordo a voluntariedade do aceite é vista como coerção indireta, uma vez que condiciona o benefício da não propositura da ação penal à renúncia do direito fundamental de não criar prova contra si mesmo.

Ultrapassado o impasse inicial e tendo optado pelo detalhamento dos fatos, em caso de reincidência, o acusado não pode ser criminalizado usando como base o seu depoimento sem sede de acordo. Assim, a confissão não tem valor probatório em caso de rescisão do ANPP. Esclarece Nucci:

Portanto, para que a confissão do investigado produza efeito somente no âmbito do acordo, caso este não seja cumprido, havendo posterior denúncia, o termo de admissão de culpa deve ser excluído dos autos ou, pelo menos, não levado em conta pelo juiz (Nucci, 2025, p. 123).

Em última análise, à exigência de confissão no ANPP transmuda um instituto que deveria ser de justiça restaurativa em um mecanismo de punição antecipada. A eficiência processual, embora desejável, não possui estatuto constitucional suficiente para atropelar o privilégio contra a autoincriminação. Assim, a validade do acordo deve estar condicionada à voluntariedade real, e não a uma coação indireta que obriga o investigado a escolher entre o exercício de um direito fundamental e a liberdade de não ser processado.

Nesse contexto, é evidente que o ato da confissão formal e circunstanciada dos fatos entra em confronto com o direito à não autoincriminação. Esse arranjo

coloca em risco a lógica do sistema acusatório, na medida em que aproxima o acordo de uma sanção penal antecipada.

Assim, é necessário que o sistema jurídico encontre um equilíbrio para essa tensão de modo que garanta tanto a agilidade do ANPP quanto a proteção dos direitos fundamentais de quem é acusado, como será observado na seção seguinte.

4 ALTERNATIVAS E INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS PARA MITIGAR O RISCO DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A implementação da justiça penal negociada não pode violar os direitos fundamentais conquistados pelo povo brasileiro ao longo de 500 anos. Como já afirmado, ao exigir que o investigado descreva os fatos, o ANPP cria uma rota de colisão direta com o direito de não produzir prova contra si mesmo. Dessa forma, é imperativo que tal ato seja restrito apenas para o acordo, pois se o pacto for desfeito, a confissão assume um caráter declaratório, utilizado apenas para fins de negócio jurídico.

Nesse contexto, é importante destacar que o depoimento confissório, assume essa posição apenas em sede de ANPP, pois dependendo do modelo negocial ofertado ao acusado, a admissão terá finalidade diversa. Sobre o assunto, Brito disserta:

A distinção entre a natureza jurídica do ANPP e da colaboração premiada é, portanto, crucial para delinear os limites do reaproveitamento da confissão em cenários de frustração dos acordos, salvaguardando a presunção de inocência e a integridade do sistema probatório e de garantias fundamentais do acusado (Brito, 2025, p. 20).

Portanto, na ótica do ANPP a confissão deve ser sustentada pela tese da eficácia endoprocédimental restrita. Isso significa que se o conteúdo confessado for transportado para o processo judicial haverá contaminação por prova ilícita, o que afeta diretamente o julgamento do magistrado e a sentença condenatória. Com o objetivo de evitar essa contaminação, Lopes Jr. (2025) defende que o acusado narre o fato, sem assumir prática de crime. “Tal requisito se preenche com a simples admissão dos fatos narrados na denúncia, sem a necessidade de um amplo e completo interrogatório, com pormenorizada descrição” (Lopes Jr., 2025, p. 211).

Os princípios de direito possuem funções interpretativa, fundamentadora e supletiva, atuando como limites ao poder punitivo estatal e guias para a aplicação da justiça. Nesse sentido, o princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público, aferindo sua

conformidade com o valor superior da justiça. Complementarmente, o Princípio da Proporcionalidade atua como um vínculo constitucional que limita os fins e os meios da atuação estatal, estruturando-se no trinômio da adequação teleológica, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*, determinado de forma:

Um vínculo constitucional capaz de limitar os fins de um ato estatal e os meios eleitos para que tal finalidade seja alcançada. Conjuga-se, pois, a união harmônica de três fatores essenciais: a) adequação teleológica: todo ato estatal passa a ter uma finalidade política ditada não por princípios do próprio administrador, legislador ou juiz, mas sim por valores éticos deduzidos da Constituição Federal – vedação do arbítrio [...];

b) necessidade: o meio não pode exceder os limites indispensáveis e menos lesivos possíveis à conservação do fim legítimo que se pretende; c) proporcionalidade “*stricto sensu*”: todo representante do Estado está, ao mesmo tempo, obrigado a fazer uso de meios adequados e de abster-se de utilizar meios ou recursos desproporcionais (Bitencourt, 2020, p. 64).

Todavia, o Art. 28-A do CPP estabelece um rol de condições e inclui a cláusula aberta do inciso V: “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público” (Brasil, 2019). Residindo uma insegurança às garantias fundamentais. Diante desse risco, impõe-se a aplicação do Princípio da Legalidade, impedindo que o Ministério Público crie penas sem previsão legal. É imperativo que a análise das condições do ANPP não se limite a um formalismo burocrático, mas sim a uma intervenção substancial do Judiciário e da Defesa, evitando que o investigado, sob a coação psicológica do medo da prisão, aceite cláusulas abusivas ou prestações pecuniárias exorbitantes e incompatíveis com sua realidade econômica.

Conforme adverte Lopes Jr. (2025), a justiça negociada cria um ‘mercado penal’ onde o acusado, vulnerável pelo medo do processo e da prisão, acaba por aceitar condições abusivas. Sustentando que o consenso não pode ser um cheque em branco para que o Estado ignore o devido processo legal, transformando o juiz em um mero espectador da vontade do Ministério Público, tal qual defende:

A justiça negocial viola desde logo esse primeiro pressuposto fundamental, pois o poder de penar não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e vinculado à sua discricionariedade. É a mais completa desvirtuação do juízo contraditório, essencial para a própria existência de processo, e se encaixa melhor com as práticas persuasivas permitidas pelo segredo e nas relações desiguais do sistema inquisitivo. É transformar o processo penal em uma “negociata”, no seu sentido mais depreciativo (IBCCEIM, 2021, p. 5).

Ademais, o debate sobre a natureza jurídica do acordo de não persecução penal vem sendo travado desde a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Há diferentes posicionamentos, uma corrente o trata como um direito

subjetivo do investigado e outra como mera faculdade do Ministério Público. Dispondo como ponto de maior tensão o termo empregado pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal, ao aludir que o Ministério Público “poderá” propor o acordo de não persecução penal, e não “deverá”. Wunderlich, Lima, Costa e Ramos dissertam sobre:

A lei emprega a expressão “poderá”, indicando que a propositura do ANPP é uma faculdade da acusação. Não entendemos que é um poder discricionário do Ministério Público, evidentemente. É um poder regulado, ao passo que, quando o investigado preenche todos os requisitos legais (subjetivos e objetivos), ele passa a ser portador de um efetivo direito público subjetivo ao acordo, que só lhe pode ser subtraído mediante justificativa idônea e fundamentada. O investigado não pode ser refém do humor de ocasião ou da impaciência seletiva e criteriosa do representante ministerial, que deve pautar sempre a sua atuação com base no princípio da impessoalidade (Wunderlich; Lima; Costa; Ramos, 2020, p. 51).

Nesse viés o pensamento do jurista Lopes Jr. (2025, p. 355), se propõe uma vez preenchidos os requisitos legais, o oferecimento do acordo de não persecução penal é um direito público subjetivo do imputado. Desse modo, caso o imputado cumpra os requisitos legais previstos na legislação, é dever do órgão acusador ofertar o acordo de não persecução penal. Ou seja, satisfeitos os requisitos para o acordo, é poder-dever do agente ministerial propô-lo e um direito subjetivo do investigado recebê-lo.

No entanto, o problema surge quando o Ministério Público, injustificadamente ou sem critérios razoáveis, nega a propositura do acordo. Uma vez que o investigado se enquadra nesse padrão, a recusa do Ministério Público em ofertar o acordo sem uma fundamentação concreta e idônea configura um ato abusivo.

A doutrina adota uma teoria denominada Teoria do Fruto da Árvore Envenenada, estabelecendo o entendimento de que toda prova constituída por meio ilícito é inadmissível no processo. Então, partindo deste princípio, quando o Ministério Público não oferecer o acordo, a confissão tem que ser afastada do processo, assim como as provas obtidas por meios ilícitos, garantindo que o réu não seja lesado.

Sob essa óptica, o HC 194.677/SP é uma importante decisão que firmou que o investigado tem direito ao reexame da recusa do ANPP pelo órgão revisional do Ministério Público, independentemente de o juiz discordar ou não do promotor (Brasil, 2021).

Dessa forma, a compreensão do Acordo de Não Persecução Penal deve se afastar de uma visão meramente pragmática e utilitarista para se assentar sobre o

solo das garantias fundamentais. A conexão entre a proporcionalidade das cláusulas e a natureza de direito subjetivo do investigado revela que o instituto está submetido ao que a doutrina moderna denomina de devido processo negocial.

Conclui-se, portanto, que para o acordo de não persecução penal ter a sua plena aplicação, o alcance do conteúdo confessado deve ser restrito ao período em que permanecer o acordo, aplicando-se a regra da eficácia endoprocédimental. Além disso, caso a negociação seja frustrada essa confissão deve perder totalmente o seu valor jurídico, pois a sua utilização posterior em juízo atrai a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do panorama exposto ao longo do artigo, extraiu-se a implementação do acordo de não persecução penal (ANPP), incorporado ao artigo 28-A de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, reflete uma tendência inevitável de expansão da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro. Estruturado sob a forma de um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o acusado, o instituto surge como uma alternativa mais célere à obrigatoriedade da ação penal de modo a aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário e conferir maior eficiência à persecução penal.

Para a celebração do acordo, a lei exige o cumprimento de alguns requisitos cumulativos, como por exemplo a existência de indícios mínimos de crime, infração cometida sem violência ou grave ameaça ou pena mínima inferior a quatro anos, vedando-se o benefício a reincidentes, criminosos habituais e causos de violência doméstica. Contudo, verificou-se que a adoção deste modelo. No entanto, verificou-se que a adoção desse modelo, traz problemas graves quando confrontada com o sistema acusatório brasileiro e com as garantias fundamentais do acusado.

Diante desse cenário demonstrou-se que o ponto principal da discussão está na exigência de uma confissão detalhada dos fatos, cuja obrigatoriedade gera divergências sobre uma possível violação aos princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação. Embora parte da doutrina defenda o requisito como parte do livre arbítrio do acusado, pode-se constatar que o isolamento do indivíduo diante a pressão de enfrentar um processo e o medo da prisão podem transformar esse acordo em uma coação indireta.

Como no atual sistema de justiça o dever de provar o crime é da acusação, o réu não é obrigado a auxiliar na própria acusação. Além disso, é importante destacar que a confissão não tem valor absoluto e que deve sempre ser confirmada pelas outras provas do caso. Dessa forma, concluiu-se que a busca por rapidez na Justiça não é justificativa jurídica para forçar o indivíduo a abdicar do seu direito ao silêncio.

Para mitigar esses riscos e assegurar a sobrevivência constitucional do ANPP, concluiu-se que a admissão dos fatos deve ficar limitada à eficácia endoprocedimental restrita, servindo exclusivamente para validar o acordo. Por conseguinte, em caso do acordo ser desfeito, aplica-se imperativamente a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Desse modo, o termo de confissão deve ser retirado dos autos imediatamente, impedindo que uma declaração pré-processual contamine o julgamento de uma futura ação penal.

Em última análise, conclui-se que a pesquisa partiu de premissas gerais, isto é, de normas e princípios fundamentais, para a análise do cenário concreto por meio de uma abordagem qualitativa. Essa trajetória desenvolveu-se mediante pesquisa bibliográfica e documental voltada ao exame do acordo de não persecução penal, da justiça penal negociada e do sistema acusatório, aliada a um sólido estudo jurisprudencial e doutrinário. Com isso, buscou-se entregar uma densa avaliação valorativa e dogmática, ponderando a busca pela eficiência prática em face da necessária eficácia das garantias fundamentais do cidadão.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2>. Acesso em: 25 maio. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. Disponível em Rede Virtual de Bibliotecas. Acesso em: 2 maio. 2026.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/handle/bdtse/9528>. Acesso em: 28 maio. 2026.
- BOLETIM IBCCRIM. **Justiça penal negocial**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/15. Acesso em:

21 mar. 2026

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal (colaboração premiada). Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 657.165/RJ**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 9 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100976515&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1948350(2021/0213666-6). Relator: Jesuino Rissato. Quinta Turma, julgado em 17 nov. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202102136666&dt_publicacao=17/11/2021. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 194.677/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 11 maio de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20194677%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRITO, Michelle Barbosa de. O valor probatório da confissão obtida em acordos penais rescindidos ou não homologados. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://share.google/jfPNsFu9lsC7nJ9Kk>. Acesso em: 21 abr. 2026.- CERTA

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4050:98>. Acesso em: 25 maio. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: <https://share.google/gFuJRnmjyMRV1y9Fpfaca>. Acesso em: 28 maio. 2026.

LOPES JR., Aury **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/epubcfi/6/26%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13%5D!/4/1114/3:194%5Brt.%2C%2028%5D>. Acesso em: 25 maio. 2026.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado - 24ª Edição 2025**. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/epubcfi/6/28%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14%5D!/4>. Acesso em: 25 maio. 2026.

TEIXEIRA NETA, Maria Leal; LEÃO, Paulo Roberto Dantas de Souza. A exigência da confissão no acordo de não persecução penal e a não autoincriminação: uma análise constitucional. **Revista Brasileira de Filosofia e História (RBFH)**, Paraíba, 2025. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>. Acesso em: 24 maio. 2026.

TORRES, Pedro Henrique da Silva; LIMA, Leonardo Ribeiro; QUEIROZ, Carla. A justiça negocial criminal no Brasil. **Revista Foco**, São Paulo, 2024. Disponível em <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5198/2982>. Acesso em 18 abr. 2026.

WUNDERLICH, Alexandre; LIMA, Camile Eltz de; MARTINS-COSTA, Antonio; RAMOS, Marcelo Butelli. Acordo de Não Persecução Penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202009/11151457-revista-26.pdf>. Acesso em: 2 maio. 2026.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do panorama exposto ao longo do artigo, extraiu-se a implementação do acordo de não persecução penal (ANPP), incorporado ao artigo 28-A de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, reflete uma tendência inevitável de expansão da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro. Estruturado sob a forma de um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o acusado, o instituto surge como uma alternativa mais célere à obrigatoriedade da ação penal de modo a aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário e conferir maior eficiência à persecução penal.

Para a celebração do acordo, a lei exige o cumprimento de alguns requisitos cumulativos, como por exemplo a existência de indícios mínimos de crime, infração cometida sem violência ou grave ameaça ou pena mínima inferior a quatro anos, vedando-se o benefício a reincidentes, criminosos habituais e causos de violência doméstica. Contudo, verificou-se que a adoção deste modelo. No entanto, verificou-se que a adoção desse modelo, traz problemas graves quando confrontada com o sistema acusatório brasileiro e com as garantias fundamentais do acusado.

Diante desse cenário demonstrou-se que o ponto principal da discussão está na exigência de uma confissão detalhada dos fatos, cuja obrigatoriedade gera divergências sobre uma possível violação aos princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação. Embora parte da doutrina defenda o requisito como parte do livre arbítrio do acusado, pode-se constatar que o isolamento do indivíduo diante a pressão de enfrentar um processo e o medo da prisão podem transformar esse acordo em uma coação indireta.

Como no atual sistema de justiça o dever de provar o crime é da acusação, o réu não é obrigado a auxiliar na própria acusação. Além disso, é importante destacar que a confissão não tem valor absoluto e que deve sempre ser confirmada pelas outras provas do caso. Dessa forma, concluiu-se que a busca por rapidez na Justiça não é justificativa jurídica para forçar o indivíduo a abdicar do seu direito ao silêncio.

Para mitigar esses riscos e assegurar a sobrevivência constitucional do ANPP, concluiu-se que a admissão dos fatos deve ficar limitada à eficácia endoprocedimental restrita, servindo exclusivamente para validar o acordo. Por conseguinte, em caso de o acordo ser desfeito, aplica-se imperativamente a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Desse modo, o termo de confissão deve ser

retirado dos autos imediatamente, impedindo que uma declaração pré-processual contamine o julgamento de uma futura ação penal.

Em última análise, conclui-se que a pesquisa partiu de premissas gerais, isto é, de normas e princípios fundamentais, para a análise do cenário concreto por meio de uma abordagem qualitativa. Essa trajetória desenvolveu-se mediante pesquisa bibliográfica e documental voltada ao exame do acordo de não persecução penal, da justiça penal negociada e do sistema acusatório, aliada a um sólido estudo jurisprudencial e doutrinário. Com isso, buscou-se entregar uma densa avaliação valorativa e dogmática, ponderando a busca pela eficiência prática em face da necessária eficácia das garantias fundamentais do cidadão.